PROJETO DE LEI JOVEM Nº 05/2019

Dispõe sobre proteção contra poluição sonora e som automotivo.

A Câmara Municipal de Pedralva decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a caracterização e a proibição das ações humanas que causem poluição sonora e perturbem o sossego público, e estabelece as penalidades pela infração das respectivas proibições, no âmbito do Município de Pedralva.

Art. 2º. Constitui infração, a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite, entendendo-se o horário noturno como aquele compreendido entre as 22:00 h (vinte e duas horas) e as 6:00 h (seis horas).

Art. 4º. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro de que trata o art. 3º, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado, deficiente, inoperante ou defeituoso;

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, tais como os veículos de propaganda volante, nos domingos e feriados, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, e, nos dias úteis, das 20 (vinte) às 9 (nove) horas e das 11 (onze) às 14 (quatorze) horas;

III - produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

V - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, de forma excessiva ou continuada, com exceção das ocasiões de comemorações de Réveillon, do Aniversário do Município, do dia do padroeiro, do dia de Nossa Senhora Aparecida e Dias Santos;

VI - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba, blocos ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 8:00 h. (oito horas), salvo durante o período de Carnaval (nos cinco dias

compreendidos entre a sexta-feira que o antecede até terça-feira de Carnaval), quando o horário será livre;

VII - que causem perturbação insuportável do sossego ou do trabalho, segundo o juízo da autoridade fiscalizadora, inclusive os provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores;

VIII - provenientes de alto-falantes ou amplificadores, fixos ou móveis, ou aparelhos de som instalados em veículos automotores, num raio de 200 (duzentos) metros ao redor das escolas, creches, bibliotecas públicas, igrejas, asilos, hospitais e unidades de saúde, quando em funcionamento, e dos parques e praças deste município, em qualquer horário.

IX - a utilização de bandas de música, conjuntos musicais, alto-falantes ou outros aparelhos sonoros como meio de propaganda, mesmo em estabelecimentos de comércio ou serviço, quando se fizerem ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

X - provenientes de buzinas de veículos:

a) em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

b) prolongada e/ou sucessivamente a qualquer pretexto;

c) entre as 22 (vinte e duas) e as 6 (seis) horas;

d) em locais e horários proibidos pela sinalização; ou

e) em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Após as 22:00 horas, é proibida a utilização de som automotivo em qualquer volume que cause o mínimo de incômodo ao sossego público.

Art. 5º. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - sinos de igrejas, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos religiosos;

II - templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos;

III - fanfarras ou bandas de música, desde que em procissões, cortejos, em desfiles ou apresentações públicas, em datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial da Administração Municipal;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de veículos utilizados como ambulância, fiscalização de trânsito, polícia ou carro de bombeiros, bem como sinalizadores de marcha-à-ré e outros componentes obrigatórios do próprio veículo;

V - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Poder Executivo Municipal;

VI - manifestações nos divertimentos públicos, em estádios, parques e ginásios;

VII - alarme sonoro de segurança residencial e industrial, desde que intermitente e que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

VIII - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 23:00 h. (vinte e três horas).

Art. 6º. As casas de comércio, de serviço ou de diversões públicas, como bares, restaurantes, boates, danceterias ou similares, nas quais haja execução ou reprodução de som mecânico ou apresentações musicais, deverão, após as 22 (vinte e duas) horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas de proteção acústica, observando os limites previstos nesta lei.

Art. 7º. O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta lei sujeita o infrator a multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a gravidade e o alcance do incômodo provocado, valor este que será dobrado em caso de reincidência e quadruplicado a partir da terceira infração.

§ 1º. Quem for autuado na hipótese deste artigo, se persistir na conduta ou for reincidente, além da multa administrativa ora prevista, poderá ser encaminhado à autoridade policial para autuação por crime ambiental e/ou infração de trânsito, conforme o caso.

§ 2º. A partir da primeira reincidência, ou no caso de recusa do infrator em fazer cessar imediatamente o ruído irregular quando for advertido pelo Fiscal, poderá a autoridade competente determinar a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído, podendo inclusive solicitar o auxílio da força policial para este fim, se necessário.

§ 3º. Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para funcionamento poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos parágrafos anteriores revelarem-se inócuas para fazer cessar o ruído ou as reincidências.

§ 4º. As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

Art. 8º. Fica o Município autorizado a firmar parcerias ou convênios com outros órgãos das esferas estadual e federal com a finalidade de garantir o cumprimento do estabelecido nesta lei.

Art. 9º. Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta lei, comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de normatizar e limitar a produção de ruídos que caracterizem poluição sonora.

O projeto é baseado nas experiências de várias outras cidades e na lei estadual que regulamenta o assunto (Lei 7.302/78), e se faz necessário em função das muitas reclamações que temos recebido da população em virtude da utilização indevida e excessiva de sons em veículos, estabelecimentos comerciais e veículos de propaganda volante, bem como fogos de artifício em horários impróprios, dentre outras situações.

Pelos motivos expostos, solicito a aprovação dos colegas vereadores ao presente projeto de lei.

Pedralva-MG, 30 de outubro de 2019.

Maria Clara G. Dias.

MARIA CLARA GONÇALVES DIAS
VERADORA JOVEM